



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO STF 876

*destaques pelos Professores
Estratégia*

Sumário

1 - Direito Administrativo	1
2 - Direito Penal	2

1 - Direito Administrativo

FUNDEF E FÓRMULA DE CÁLCULO. O valor da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional.

ACO 648/BA, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.9.2017.

ACO 660/AM, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.9.2017.

ACO 669/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.9.2017.

ACO 700/RN, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.9.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. HERBET ALMEIDA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O STF discutiu, nos ACOs 648/BA, 660/AM, 669/SE e 700/RN, qual a metodologia de cálculo que deveria ter sido utilizada na complementação devida pela União aos estados e ao DF em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef. A União defendia que o valor tomaria por base critérios regionais, ao passo que os estados-membros defendiam que o cálculo da complementação deveria considerar a média nacional. Ao final, o STF concluiu que o Fundef deveria ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O Fundef é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que foi instituído pela Emenda Constitucional 14/1996, mas posteriormente foi extinto por intermédio da Emenda Constitucional 53/2006. Atualmente, não existe mais o Fundef, uma vez que ele foi substituído pelo Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Portanto, as análises realizadas adiante considerarão a redação constitucional vigente entre as ECs 14/1996 e 53/2006.

A redação do art. 60, dada pela EC 14/1996, estabelecia o seguinte:



Art. 60. **Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º **A União complementar os recursos dos Fundos** a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, **seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente**.

Em termos bem simples, o Fundef correspondia a no mínimo 15% do total arrecadado com o ICMS, do FPE, do FPM e da parcela devida do IPI devida aos estados e ao DF. No entanto, se o valor obtido ficasse abaixo do mínimo definido anualmente, caberia à União **complementar** os recursos do fundo.

Nessa linha, o Fundef foi regulamentado por intermédio da **Lei 9.424/1992** e também pelo Decreto 2.264/1997. A Lei estipulava que a União realizaria a complementação sempre que o valor do Fundo não alcançar o valor mínimo anual por aluno (art. 6º, § 1º). Por sua vez, o Decreto 2.264/1997 estipulou que o cálculo do valor da complementação seria realizado em cada Unidade da Federação.

Dessa forma, a controvérsia resolvida tratava da metodologia de cálculo. Enquanto os estados alegavam que a complementação deveria considerar os valores tomados em âmbito nacional; a União defendia que o cálculo seria realizado regionalmente.

Nesse caso, o STF considerou que o Fundef teria caráter distributivo, de tal forma que o valor mínimo deveria ser definido nacionalmente. Ademais, considerou-se que o Decreto 2.264/1997 seria ilegal, uma vez que subverteu a lógica federativa e solidária constante na Lei 9.424/1996.

Concluiu-se, portanto, que o valor da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno **extraído da média nacional**.

Reforça-se, por fim, que atualmente toda a legislação mencionada acima encontra-se revogada. A EC 56/2006 extinguiu o Fundef, criando o Fundeb, cuja regulamentação encontra-se na Lei 11.494/2007.

2 - Direito Penal

DIVULGAÇÃO DE DISCURSO EDITADO E DIFAMAÇÃO. A Primeira Turma recebeu queixa-crime formulada contra parlamentar pela prática do crime de difamação. De acordo com a inicial, o parlamentar-querelado publicou, em perfil de rede social, trecho editado de discurso feito pelo parlamentar-querelante com objetivo de difamá-lo.

Pet 5705/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 5.9.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO



A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de decisão de recebimento de queixa-crime formulada contra parlamentar, pela suposta prática do crime de difamação. O parlamentar teria editado um discurso proferido pelo querelante, com o intuito de distorcer o que efetivamente havia sido dito, descontextualizando a fala e, assim, difamar o querelante.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O crime de difamação, à semelhança do que ocorre com a calúnia, também tem como bem jurídico tutelado a **honra objetiva do ofendido**. Nos termos do art. 139 do CP:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Assim, o CP, ao criminalizar a conduta relativa à difamação, busca proteger a honra objetiva da vítima, de forma a evitar a prática de condutas que ponham em risco a imagem do ofendido perante a sociedade em geral.

Reparem que, na difamação, o fato imputado ao ofendido não é crime, mas apenas ofensivo à sua reputação, ou seja, há uma diferença fundamental em relação à calúnia.

A difamação pode se dar das mais variadas formas e, no caso em análise, se deu pela atribuição, à vítima, de um discurso que, na verdade, não se deu daquela forma, guiando os destinatários da mensagem, a fim de que acreditassem que a vítima teria se posicionado de determinada forma, com o intuito de denegrir a imagem da vítima perante os espectadores.

Assim, a Turma entendeu haver os elementos mínimos para o recebimento da queixa-crime pelo delito de difamação.

C) QUESTÃO DE PROVA

“Se Paulo publicar em sua rede social um trecho editado de um discurso proferido por Joana, com a intenção de distorcer o pensamento externado pela vítima, através da descontextualização da fala, com o intuito de denegrir sua imagem, deverá responder pelo crime de calúnia. ”

GABARITO: ERRADA